



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

SF/24071.21651-80

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.288, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre condições mínimas das escolas de educação básica pública.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei ° 5.288, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LDB (Lei nº 9.394, de 1996), para dispor sobre as condições mínimas das escolas de educação básica.

O Senador Flávio Arns apresentou, na sessão legislativa do ano de 2019, a proposição mencionada, cujo propósito é alterar a LDB, acrescentando-lhe o novo artigo 25-A, para determinar que “é dever do Poder Público assegurar que todas as escolas de educação pública básica, respeitando as especificidades de cada etapa e modalidade, contenham número adequado de educandos por turma, biblioteca, laboratórios de ciência e de informática devidamente equipados, acesso à rede mundial de computadores, quadra poliesportiva coberta, instalações com condições de acessibilidade, acesso a energia elétrica, abastecimento de água tratada,



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9359109437>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

esgotamento sanitário e manejo de resíduos sólidos”. É o que institui o art. 1º da proposição.

O art. 2º cinge-se a estabelecer a cláusula de vigência, situando-a na data da promulgação da nova Lei.

A justificação do Projeto de Lei recorda, inicialmente, que “o direito à educação é direito público subjetivo de ordem social (art. 6º e § 1º do art. 208) cuja concretização deve ocorrer pela cooperação e colaboração de todos os entes da Federação (ar. 23 e 211), visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), orientado por diversos princípios, dentre os quais destacamos o da garantia de padrão de qualidade (inciso VII do art. 206”.

E ressalta que, entretanto, para a efetivação do princípio constitucional da garantia de qualidade das escolas públicas, é necessário que a lei preveja quais são os requisitos mínimos que o estabelecimento de ensino básico deve contemplar para que a referida norma programática não vire letra morta ou mero enunciado sem qualquer resultado prático.

A justificação recorda também que a vigente LDB não estabelece as condições mínimas de infraestrutura física e tecnológica que as escolas públicas devem atender, apenas prevê, de forma que entende genérica, que:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetros para atendimento ao disposto neste artigo.

Fica claro, dessa forma, a lacuna legislativa a colmatar, uma vez que “existem condições mínimas de infraestrutura que independem de características regionais ou locais, porquanto são requisitos indispensáveis para assegurar a garantia constitucional da qualidade do ensino em toda e





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

qualquer região e localidade do país”. Por isso, o objeto da proposição é determinar que toda e qualquer escola de ensino básico no país atenda a alguns requisitos mínimos para garantia da qualidade de ensino, quais sejam:

- *número adequado de educandos por turma;
- *biblioteca;
- *laboratórios de ciências e de informática devidamente equipados;
- *acesso à rede mundial de computadores;
- *quadra poliesportiva coberta;
- *acessibilidade;
- *acesso a energia elétrica;
- * abastecimento de água tratada;
- *esgotamento sanitário e manejo dos resíduos sólidos.

Tais condições “não constituem luxo ou privilégio, mas, antes, requisitos necessários ao estabelecimento de um padrão mínimo de qualidade nas escolas brasileira e garantir o exercício digno do direito público subjetivo à educação básica”. Esse reclamo decorre também das conclusões a que chegou a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) do Senado após audiências públicas a respeito do tema, com a participação de representantes de movimentos sociais vinculados ao tema da educação, como a Campanha Nacional pelo Direito à Educação.

Apresentado em 2019, a proposição foi distribuída à CE, onde foi aprovado parecer favorável, de autoria do Senador Confúcio Moura. Finda a legislatura, continuou a tramitar em face de disposição regimental (art. 332, RISF), sendo encaminhada ao exame desta CCJ.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Cabe a esta CCJ apreciar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei sob exame, assim como opinar sobre o





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

seu mérito, a teor dos incisos I e II do art. 101 do Regimento Interno, que trata de suas competências.

Compete à União legislar concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal sobre educação e ensino (inciso IX do art. 24, CF) e cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*, CF). No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer regras gerais (§ 1º do art. 24).

Na espécie, as regras gerais sobre educação e ensino constam da Lei nº 9.394, de 1996, que institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, e que é objeto de alteração mediante a proposição sob exame.

No plano da constitucionalidade material, vê-se que se trata de uma iniciativa orientada a realizar a norma da Carta Magna pela qual a educação é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205, *caput*, CF).

Demais disso, entendemos que a norma é harmônica com o sistema jurídico-constitucional, e também com o sistema jurídico pertinente ao tema da educação e do ensino.

Sua juridicidade se revela, também, na presença de abstração, generalidade, impessoalidade e coerência com os princípios gerais do direito, assim como com os princípios especiais do direito que lhes são pertinentes, especialmente sobre a qualidade da educação.

Por fim, entendemos que o mérito da iniciativa é indiscutível, ao viabilizar a materialização do que determinam a Constituição e as leis sobre o direito da cidadania ao acesso à educação básica de qualidade.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

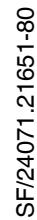
III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.288, de 2019, registramos a adequação regimental de sua tramitação e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, de abril de 2024.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Assinado eletronicamente, por Sua, Professora Doriha Soárez.

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9359109437>